



LEI MUNICIPAL Nº 436 DE 17 DE MAIO DE 2022

Institui a Feira Livre da Agricultura Familiar e de Artesanato no Município de Itapagipe e dá outras providências.

O Povo do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros, de industrialização caseira e outros, produzidos no Município.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por pessoas cadastradas e autorizadas pela administração municipal.

Parágrafo único. Os critérios para o deferimento do cadastro serão regulamentados por Decreto do poder Executivo.

Art. 3º O poder executivo municipal poderá regulamentar por Decreto restringindo quais produtos serão comercializados.

Art. 4º Compete ao Executivo Municipal:

I- Custear toda a infraestrutura para a realização da feira, como Barracas, Som, Propaganda de Rua, Palco e Iluminação, Telão, Locutor, Placa , Faixa e Limpeza do Recinto e área da feira.

I - Expedir licença de funcionamento para a barraca;

II - Cadastrar os feirantes e autorizar a comercialização;

III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

Art. 5º - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de Decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 6º Compete obrigatoriamente ao feirante:





- I – Cadastrar-se na sala mineira do empreendedor e só iniciar as atividades após deferimento do cadastro.
- II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu Decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.
- III – no tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.
- IV – anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.
- V – manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.
- VII - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX - observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- X - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.
- XI - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.
- XII – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

Art. 7º É vedado ao feirante:

- I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- IV - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

R



VI - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

VII - Abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 8º Na Feira Livre da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 9º Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprirem com as obrigações fiscais existentes e para recolhimento da Guia de Arrecadação Municipal - GAM referente taxa de funcionamento em horário especial.

Art. 10º As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art.11º Poderá a municipalidade firmar parceria ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art.12º Caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das barracas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 13º As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins. Fica autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional suplementar para fazer face às despesas respectivas, por anulação de dotação.

Art. 14º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 17 de maio de 2022.


Ricardo Garcia da Silva
Prefeito